



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SANEADORA DE TÉCNICA LEGISLATIVA
ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000**

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

“Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas;

II - selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

IV - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

V - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VI - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício